

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RINALDO REIS LIMA

REF. Reclamação Disciplinar nº 1.00077/2021-01

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA (ANPR), terceira interessada no procedimento indicado em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 156 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do acórdão de 23 de março de 2021, publicado no dia 26 de março de 2021, que contou com voto condutor de relatoria de Vossa Excelência, o qual decidiu avocar, *ad referendum* do Plenário, os autos do Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.00050/2020-73, com fundamento no art. 18, XVIII, do Regimento Interno do

Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP), determinando-se que fossem cessadas as diligências em curso pela Comissão do referido inquérito.

A oposição deste instrumento visa sanar importantes contradições e omissões presentes no voto de Vossa Excelência e, por conseguinte, na referida decisão colegiada que o referendou, em oposição à realidade fática e às informações contidas nos próprios autos, as quais serão a seguir devidamente apontadas.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O Regimento Interno do CNMP prevê, em seu art. 156, que “das decisões do Plenário, do Relator e do Corregedor Nacional cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material”.

Por sua vez, o §1º do art. do 156 do RICNMP disciplina: “Os embargos de declaração serão interpostos pela parte interessada por escrito, no prazo de cinco dias”.

Cumprida a embargante esclarecer que o r. acórdão foi publicado no Diário Eletrônico do CNMP em 26/03/2021 (sexta-feira). Considerando o disposto no art. 42 e seus §§ 1º e 2º do RICNMP, o prazo é de 5 (cinco) dias para a oposição dos embargos.

Estes embargos são, portanto, tempestivos, já que o último dia do prazo para a interposição dos aclaratórios recaiu em dia não útil, 2 de abril, feriado nacional, ficando prorrogado, automaticamente, o seu término para o dia 5 de abril.

II. DAS OMISSÕES E DA CONTRADIÇÃO EXISTENTES

De início, é imperioso destacar que a entidade signatária, bem como este subscritor, possui grande respeito por Vossa Excelência e demais Conselheiros desse Egrégio Conselho Nacional.

No entanto, com a devida vênia, da análise do voto proferido por Vossa Excelência, o qual acabou sendo referendado em Plenário, restou cristalina a existência das omissões e da contradição a seguir explanadas, as quais se pretende ver sanadas com a apresentação destes aclaratórios.

De se ver que constam do r. voto quatro motivos que, na análise de Vossa Excelência, justificariam a avocação do r. Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.00050/2020-73, quais sejam: a) ausência de remessa do inteiro teor do Inquérito para aferição da regularidade formal de tramitação e prazos prescricionais; b) ausência de informações constantes do Sistema Nacional de Informações de Natureza Disciplinar SIND; c) excesso de linguagem no relatório da comissão do inquérito; e d) a avocação como medida de proteção dos próprios órgãos internos do MPF.

Como é sabido, entretanto, o instituto da avocação é medida excepcionalíssima, prevista no artigo 130-A, §2º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, apenas devendo ser aplicada diante da existência de um quadro incontestável que esteja a revelar a completa falha de funcionamento do sistema de

controle interno, normalmente decorrente de omissão ou de morosidade manifesta em relação à condução e/ou julgamento de um processo administrativo disciplinar.

Tendo por base esse preceito fundamental, nota-se, com a devida vênia, que as razões inseridas no r. voto condutor e no acórdão publicados não justificam, a toda evidência, a avocação do procedimento supramencionado.

Primeiramente, em razão do fato de que a previsão constitucional expressa se refere apenas aos processos administrativos disciplinares, não alcançando as figuras da sindicância e do inquérito administrativo disciplinar, sendo essa a primeira omissão que se constata da leitura do acórdão embargado, que não fundamentou qual seria o amparo constitucional para a avocação efetivada.

Eis o que prevê, claramente, a disposição constitucional em análise (artigo 130-A, §2º, inciso III):

“III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.”

Em segundo lugar, impende assinalar que os dois primeiros fundamentos utilizados para justificar a avocação em análise tratam de pendências meramente formais, sem qualquer relevância e de fácil suprimento, tanto que foram devidamente regularizadas bem antes mesmo da ocorrência do referendo ora combatido.

Daí surge a **segunda omissão** a ser apontada nos presentes embargos. **Não obstante tenha havido a regularização de ambas as pendências, com o acesso aos autos do inquérito disciplinar em curso e com a alimentação dos dados no Sistema Nacional de Informações de Natureza Disciplinar, não houve qualquer menção por parte de Vossa Excelência, no voto condutor e no acórdão embargados, no sentido da superação desses dois fundamentos iniciais, apesar dessa situação estar perfeitamente esclarecida nos autos.**

Diga-se mais. Os autos evidenciam que dezoito dias antes do pedido de avocação assinado por Vossa Excelência, na condição de Corregedor Nacional, a Comissão do inquérito já havia se posicionado pela realização de uma apuração complementar que fora determinada pela Corregedoria-Geral do MPF, sanando, assim, a divergência inicial que foi o centro da representação apresentada pela Procuradoria-Geral da República a esse e. Conselho.

Não há dúvida de que esse foi o principal motor da representação dirigida pela Procuradoria Geral da República, que vislumbrava, diante do encerramento prematuro das investigações pela referida comissão, a necessidade de realização de diligências complementares.

Pois bem, **quando a investigação foi avocada por Vossa Excelência a comissão estava, justamente, se esmerando no cumprimento das referidas diligências complementares, de modo a se ter como claramente superada a divergência inicial que levou à representação dirigida à Corregedoria Nacional. Ocorreu aqui, em outras palavras, uma clara perda do objeto.**

Mas nada disso restou também registrado no voto elaborado por Vossa Excelência e no acórdão publicado, **no que configurada resta aqui mais uma relevante omissão (a terceira)** que precisa ser sanada, de forma que a decisão embargada passe a refletir, realmente, o que consta dos autos. Nada mais, nada menos.

Sendo assim, não se sustentam as alegações de inércia ou de ausência de complementação das investigações, pois a realidade fática, *data maxima venia*, demonstra uma atuação totalmente ativa tanto da Corregedoria do MPF quanto da comissão de inquérito, após uma divergência inicial que durou poucos dias. Logo, não remanesce qualquer deficiência ou irregularidade de atuação que viesse a justificar a avocação ora contestada.

Há, ainda, **uma quarta omissão a pontuar**. Foi destacado no r. voto, como um terceiro argumento para a avocação, o excesso de linguagem no relatório da comissão do inquérito, quando o Excelentíssimo Procurador-Geral da República apontou a existência *“de excesso de linguagem da Comissão de Inquérito, que revelaria desvio da apreciação dos vazamentos em detrimento do próprio órgão vítima deles, notadamente o Gabinete do Procurador-Geral da República”*.

Ora, referida alegação não serve de fundamento para a avocação determinada. Se de fato houvesse o excesso arguido, certamente isso mereceria especial atenção por parte da Corregedoria do Ministério Público Federal, que estava acompanhando toda a tramitação do procedimento e poderia mandar cancelar tais anotações, ou mesmo por parte do Conselho Superior do MPF, que poderia não acatar tais informações caso viesse a compreender pela existência da alegada parcialidade.

Não custa frisar que nenhuma das duas instâncias referidas teve oportunidade de analisar a referida matéria, diante da avocação prematuramente determinada.

Em suma, a avocação realizada demonstra, no ponto, toda a fragilidade do seu conteúdo pois antecipa um juízo bastante subjetivo de suposta parcialidade da comissão que ainda seria objeto de análise e providências por parte da Corregedoria-Geral do MPF e do Conselho Superior do MPF.

Não há, portanto, qualquer justificativa para a avocação de matérias cuja apreciação inicial, pelos próprios órgãos que compõem o sistema de controle interno, ainda seria tempestivamente realizada.

Aqui destaca-se uma **contradição no voto proferido e no acórdão que o referendou**. É que, diante da realidade retratada, chega-se a utilizar como um dos fundamentos para a avocação o objetivo de proteção dos órgãos superiores do MPF, especialmente o Conselho Superior e a Corregedoria-Geral.

O argumento claramente não se sustenta. Na prática, ao contrário do que se afirma, a avocação realizada com base no fundamento indicado ocasiona claramente o efeito inverso, acarretando um verdadeiro desprestígio a esses órgãos internos do MPF, ao impedir a sua atuação regular, originária, a partir de uma presunção, manifestamente precipitada e insustentável, de parcialidade também na sua atuação.

Observe-se que, ao assim agir, acaba-se por violar a prerrogativa de autonomia administrativa de que gozam os órgãos do Ministério Público Federal, trazendo uma matéria disciplinar, precipitadamente, ao conhecimento e decisão do CNMP quando, pela própria natureza do sistema de controle externo, primeiramente se deveria aguardar a sua definição pelo próprio controle interno.

Dessa forma, resta claro que:

a) o instituto da avocação é medida excepcional, devendo se justificar apenas quando houver elementos robustos que evidenciem a ocorrência de inércia ou morosidade na atuação do sistema de controle interno, e mesmo assim quando estivermos diante de um processo administrativo disciplinar – jamais de sindicância ou, como no caso assinalado, de inquérito disciplinar - o que, nem de longe, se amolda à hipótese em tela;

b) a avocação, nos termos em que restou realizada, desabona, injustificadamente, a atividade conduzida pela Corregedoria-Geral do MPF, ferindo sua autonomia de atuação e sua própria imagem perante o público, o que certamente deve

ser evitado para o bem do Ministério Público como um todo, pois não custa frisar que é obrigação constitucional deste e. Conselho zelar pela autonomia funcional e administrativa de todos os ramos do Ministério Público brasileiro;

c) por via reflexa, a avocação em tela também desprestigia a atuação e a autonomia do Conselho Superior do MPF, a partir de uma indevida presunção de ausência de isenção em sua futura atuação no caso assinalado apenas pelo fato de alguns de seus integrantes terem dirigido críticas ao procurador-geral da República, como se esse posicionamento não estivesse amparado constitucionalmente e pudesse, por outro lado, interferir na esmerada análise dos procedimentos disciplinares submetidos a sua livre apreciação. Atingida está aqui, mais uma vez, a autonomia de atuação de um dos mais importantes órgãos do MPF, que deveria ser resguardada por esse respeitável colegiado, nos termos da disposição prevista no art. 130-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal brasileira.

III. DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, a embargante requer, respeitosamente, sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, concedendo-lhes os efeitos infringentes requestados, diante das 4 (quatro) omissões apontadas e da contradição pontuada, de forma que, a partir de seu saneamento e dos registros complementares que serão lançados, venha a ser reconhecida a ausência de base legal para a adoção da avocação mencionada, permitindo-se, assim, o pleno desenvolvimento e conclusão das

investigações na origem, a partir dos trabalhos que vinham sendo normalmente desenvolvidos pela Comissão do Inquérito Disciplinar nº 1.00.002.00050/2020-73.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 05 de abril de 2021.



Fábio George Cruz da Nóbrega
Presidente